

EXECELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE RDC, SRA. VIVIANE BATISTA DE OLIVEIRA

RDC nº 001/2020

OBJETO: Contratação de empresa(s) para a execução de obras de infraestrutura relativas à Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Galerias de Águas Pluviais e Calçadas no Bairro Vila Oliveira.

CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 08.643.644/0001-00, conforme contrato em anexo, vem por seu representante, devidamente credenciado na licitação, pedir adiamento do certame antes a falta de resposta aos esclarecimentos apresentados e flagrante ilegalidade em todo o procedimento licitatório.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento deste órgão para o certame acima informado, a peticionaria, veio a adquirir o edital e ao estudá-lo verificou a existência de diversas incongruências, que impossibilitam às licitantes formularem corretamente o orçamento.

Dentre as diversas incongruência

- a) A composição de mobilização e desmobilização não informa as referencias da base de dados, restando impossível compor os preços sem termos uma referência para cada equipamento que será utilizado.
- b) Diversas composições foram feitas pela Prefeitura constando mais de uma referência do SINAPI, assim também não se pode compor os preços por haver duas referências SINAPI de data base diferentes. Ao contrário do informado no esclarecimento, as composições foram montadas erradas pelo setor de engenharia da Prefeitura, não podemos montar o orçamento de um item (o qual deveria ter somente um código de referência) com vários referencias distintas dentro de cada uma.
- c) É sabido que o SICRO tem uma base de dados nova desde 2019, no entanto por motivos desconhecidos o orçamento utilizado nas

composições apresentadas pela Prefeitura constam diversos itens com composições do SICRO 1 e SICRO 2, ambos já desativados pelo DNII de tanto tempo sem uso, o que mais uma vez torna impossível a composição do orçamento. A título de informação do SICRO 1 era utilizado em 2015.

- d) Fora questionado também acerca da existência de diversos itens do orçamento que não contém informações mínimas para a apresentação de proposta, pois foram utilizadas diversas bases de dados diferentes, períodos diferentes dentro das bases de dados, falta de informações do período das bases de dados (Ex. Utiliza-se composição com códigos SICRO 1, defasados a pelo menos 4 anos)

Logô como pode esta comissão julgar quando da análise da documentação se determinada proposta esta correta ou não? Como pode a empresa apresentar proposta de preço próxima da realidade quando não fornece informações suficientes para tanto?

Assim, verificamos que os erros apresentados no orçamento são de ordem pública, maculam todo o orçamento e intenção de realização da obra pois impede a formulação de orçamento pelos licitantes, devendo ser decidido de ofício pela administração quanto a suspensão e determinação de correção das incongruências

Assim, estamos protocolando o referido pedido de adiamento com a finalidade de resguardamos nosso direito em podermos participar do certame de forma igualitária, com a possibilidade de após, saneamento dos erros nos orçamentos, todos possam apresentar uma composição próxima da realidade assim como o zelo para com o patrimônio público.

DO DIREITO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (art. 45, inc. I, alínea "b" da Lei 12.462

No caso em questão foram constatadas falhas insanáveis no orçamento, o que deve gerar uma correção neste com a adequação ao que determina a Lei.

A existência de ilegalidades não analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos.

Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital/orçamento, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital.

A Lei de Licitações é clara ao determinar o direito de resposta ao peticionante:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

O Superior Tribunal de Justiça através de sua Secretaria de Controle Interno elaborou um MANUAL DE ORIENTAÇÃO para pesquisa de preços, dispondo este o seguinte:

“A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são

realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.” (pag.4)

A estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Portanto, levando-se em consideração a legislação vigente, jurisprudência e os Acórdãos do TCU a inclusão de preços no orçamento de referência, com valores que não refletem a realidade do praticados no mercado compromete a exequibilidade do objeto e fere a legislação.

O TCU publicou orientações sobre boas práticas de gestão no livro Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, neste foi ratificado a importância das especificações, conforme segue:

Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta. (pag 210)

No mesmo livro o TCU salienta na pag. 211:

“para elaborar sua proposta a empresa necessita conhecer as especificidades dos serviços que estão sendo requisitados, ou seja, qual o tipo de material a ser empregado e como deve ser a qualificação da mão-de-obra para execução de cada unidade de serviço”

Nos orçamentos apresentados estão ausentes diversos serviços como informado no esclarecimento apresentado, além de constar códigos de referências que não existem mais (SICRO I e SICRO II), estas bases de dados já foram retiradas inclusive do banco de dados do DNIT de tão obsoletas que estão.

O Tribunal de Contas da União nas "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", desenvolvido pela Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste em 2014, em seu subitem 2.14 conceituou Composição de Custo Unitário::

"2.14 Composição de Custo Unitário: define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado."

Sob a luz deste conceito se conclui que as composições de custo unitário definem todos os insumos (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) que serão empregados em cada serviço.

Sendo assim as composições de custo unitário são a base da precificação dos serviços, representam a necessidade do órgão licitante determinando de fato todos os serviços que contratado executará.

O art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que os princípios constitucionais devem ser observados e cumpridos nas Licitações públicas, sendo estes da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. Nos dizeres da doutrina:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade

dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93)”

Consideramos observância do princípio constitucional de legalidade a observância dos artigos 6º inciso IX, alínea “f” da lei de Licitações, o projeto básico deverá conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativo de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados e 7º, § 2º, Inciso II, no qual está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, indispensáveis ao processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União definiu nas “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, que cada composição dos orçamentos deveriam conter, no mínimo:

- a. Código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- b. Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- c. Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- d. Norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- e. Data-base do orçamento;
- f. Se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- g. Produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- h. Os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- i. Critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e

- j. Indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos.

A SÚMULA TCU Nº 258/2010 preconiza:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Determinadas composições apresentadas no orçamento não representam os serviços a serem realizados, possuem falhas nos coeficientes, empregam unidades genéricas, e/ou não estão comparáveis com as preconizações do TCU para seu conteúdo.

Por fim, ante a flagrante ilegalidade e ao risco da administração contratar de forma errada, lesar as empresas licitantes, por descumprimento dos princípios fundamentais da licitação, requeremos que esta D. Comissão decida pela:

1. Suspensão do presente certame com a consequente correção do orçamento;
2. Após a devida correção que seja determinado a republicação do Edital escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

São Luís, 29 de junho de 2020.



Wagner Gomes Casanova Junior
CONFEA: 150.774.433-8

**CONSTRUI SERVICE EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ nº 08.643.644/0001-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 OFÍCIO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 PRIMEIRA SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

1220222264

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1220222264

PREMIUM PLASTIFICAR

1220222264

RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR

78830 ERBA PA

227.226.552-72 16/11/1964

RODRIGO GOMES CASANOVA

MARIA DE JESUS PAH CA RAMOVA

00127357R17 05/01/2023 05/07/1982

OBSERVAÇÕES

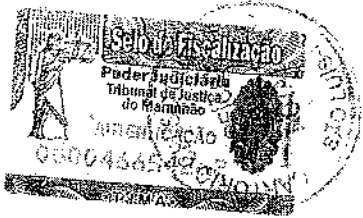
SAO LUIS MARANHÃO 08/01/2018

70510034048 MA032735263

AUTENTICACAO
 presente FOTOCOPIA é a cópia fiel do documento original
 me foi apresentado. São Luis (MA), 24/07/2019.
 Documentos + FERC R\$ 4,40

Em fé e testemunho da verdade.

EVANGELISTA DE JESUS RIBEIRO
 ESCRIVENTE AUTORIZADA



NONO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CONSTRUSERVICE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADILTON DA SILVA COSTA, brasileiro, natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, data de nascimento 06/02/1966, solteiro, empresário, CPF n 550.830.723-00 e RG n 1381939 SSP-MA, residente e domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, S/N, Condomínio Novo Tempo II, Apartamento 302, Bloco das Madeiras, Edifício Pau Brasil, Cohafuma, São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65071-750 e.

RODRIGO GOMES CASANOVA JÚNIOR, brasileiro, natural de Belém, Estado do Pará, data de nascimento 16/11/1964, viúvo, engenheiro civil, CPF n 237.226.652-72 e RG n 2487331 SSP-PA, residente e domiciliado na Rua Arizati, S/N, Condomínio D1 Italy II, Bloco III, Apartamento 204, Cohama, São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65067-197. Únicos sócios da empresa CONSTRUSERVICE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Avenida Santos Dumont, N 01, MA 026, Margem direita, Codó, Estado do Maranhão, CEP: 65400-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE 21200612899 em 13/02/2007 e inscrita no CNPJ n 08.643.644/0001-00, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Por meio da presente alteração, as sócias resolvem criar uma filial da empresa que se localizará:

Filial (1) - Rua Professor Miguel Mesquita, Nº 10, Letra A, Bairro: Centro, Cep: 65.420-000 Timbiras - Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA: Mediante a alteração contida nas cláusulas anteriores consolida-se o Contrato Social.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial CONSTRUSERVICE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede matriz na Avenida Santos Dumont, N 01, MA 026, Margem direita, Codó, Estado do Maranhão, CEP: 65400-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sede filial 1 é estabelecida na Rua Professor Miguel Mesquita, Nº 10, Letra A, Bairro: Centro, Cep: 65.420-000 Timbiras - Maranhão.

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/09/2017 16:53 SOB Nº 2198029775.
PROTOCOLO: 271158640 DE 12/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703534014. NIRE: 21200612899.
CONSTRUSERVICE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SAO LUIS, 12/09/2017
www.empresafacil.ma.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizada em moeda corrente do país, pelos sócios da seguinte forma:

NOME DOS SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
RODRIGO GOMES CASANOVA JÚNIOR	18.000.000	R\$ 18.000.000,00
ADILTON DA SILVA COSTA	2.000.000	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	20.000.000	R\$ 20.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA - Os objetivos da sociedade são: Construção de rodovias e ferrovias; Construção de edifícios; Construção de obras-de-arte especiais; Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade que iniciou suas atividades em 12/02/2007 e seu prazo de duração é indeterminada.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - A administração da sociedade cabe ao sócio RODRIGO GOMES CASANOVA JÚNIOR com os poderes e atribuições de gerais autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

JUCEMA

CERTIFICADO C-REGISTRO EM 12/09/2017 16:53 SOB Nº 21900297778
PROTOCOLO: 171168649 DE 12/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703534014. NIRE: 21206512899.
CONSTRUSERVICE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 12/09/2017
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

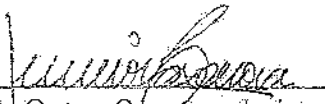
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade; por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Codó, Estado do Maranhão para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Codó - MA, 04 de setembro de 2017.


Rodrigo Gomes Casanova Junior
Sócio Administrador


Adilton da Silva Costa
Sócio

JUCEMA

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 12/09/2017 16:53 SOB Nº 21900297775.
PROTOCOLO: 171168640 DE 12/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
L1792534614. NIRE: 21200612899.

CONSTRUSERVIC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Lilian Theresá Rodrigues Mendonça
SECRETARIA GERAL
SÃO LUÍS, 12/09/2017
www.companhiacivil.ma.gov.br